



APROVADO EM 1  
A 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 30 / 11 / 1936  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 06 / 12 / 1936  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 998-P

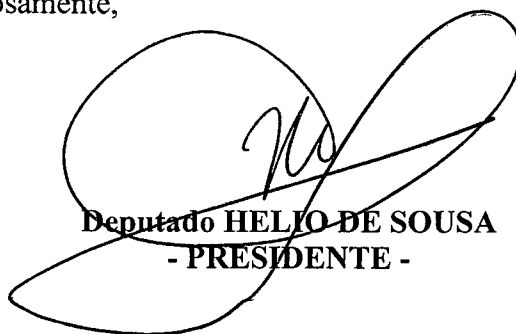
Goiânia, 07 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 473, aprovado em sessão realizada no dia 06 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que prevê a concessão de descontos nos valores das multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON/GOIÁS) da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 473, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Prevê a concessão de descontos nos valores das multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON/GOIÁS) da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por meio de sua Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON/GOIÁS), visando diminuir o número de processos administrativos de autos lavrados contra estabelecimentos infratores, de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços aos consumidores ou usuários, poderá conceder ao devedor interessado descontos nos valores das multas aplicadas, para pagamento dos débitos consolidados à vista ou parceladamente.

Art. 2º Os descontos previstos no art. 1º abrangem os créditos do PROCON/GOIÁS inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, referentes a infrações ocorridas até 31 de outubro de 2016.

§ 1º Para os créditos não inscritos será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal da multa, atualizado mensalmente pela Taxa Selic e acréscimo de multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 2º Para os créditos inscritos, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal da multa, devidamente atualizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não serão concedidos aos créditos não tributários ajuizados e às multas aplicadas no valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 57 da Lei federal nº 8.078/1990.

Art. 3º O saldo remanescente dos créditos não inscritos em Dívida Ativa será quitado à vista ou parcelado em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º O valor da primeira parcela será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do saldo remanescente e as demais serão divididas em valores iguais, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme o disposto a seguir:

I – sobre o débito objeto de parcelamento incidirão juros de 1% (um por cento) e atualização monetária de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, independentemente da quantidade de parcelas, conforme fator previsto no Anexo Único;

II – o valor fixo das parcelas é obtido pela multiplicação do coeficiente constante do Anexo Único pelo valor do crédito não tributário favorecido, diminuído da primeira parcela;

4

JK

Def



III – o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de emissão do DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais);

IV – os vencimentos das demais parcelas se darão até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista do saldo de valores parcelados, deverá ser concedida a redução proporcional dos juros restantes para o término do parcelamento.

Art. 4º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer falta de pagamento de qualquer das parcelas.

Parágrafo único. Se denunciado o parcelamento, o pagamento já efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o seu valor original.

Art. 5º O saldo remanescente dos créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual poderá ser quitado somente à vista.



Parágrafo único. O pagamento da multa referida no *caput* deste artigo deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias contados da data da emissão do DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais).

Art. 6º O crédito não tributário favorecido com o desconto para pagamento à vista ou parcelado somente será liquidado por meio de DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), a ser emitido na sede do PROCON/GOIÁS.

Art. 7º Os descontos previstos no art. 2º desta Lei serão concedidos de forma individual para cada processo administrativo sancionatório, não sendo o sujeito passivo obrigado a quitar todas as multas aplicadas pelo PROCON/GOIÁS.

Art. 8º Considera-se formalizada a adesão aos benefícios previstos nesta Lei com o pagamento do DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) à vista, ou da primeira parcela, mediante assinatura do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei implicará confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência em relação aos já interpostos.

4            



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO ÚNICO

Débitos não inscritos em Dívida Ativa, Parcelados.

PARCELAS	DESCONTOS SOBRE VALOR UTILIZADO	COEFICIENTE
2	30%	1.015000
3	30%	0,511277
4	30%	0,343382

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Art. 1º Os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo devem manter serviço de contabilidade pública objetivando registrar os respectivos atos e fatos, em ordem cronológica e sistematizada, de forma a permitir:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária;
- II - o conhecimento da composição patrimonial;
- III - a determinação dos custos dos serviços;
- IV - o levantamento dos balanços;
- V - a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Parágrafo único. O serviço de contabilidade nos órgãos e nas entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo será exercido por servidor público efetivo com formação superior e registro no respectivo conselho profissional.

Art. 2º A Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, fica assim alterada:

I - na alínea "a" do inciso I do Anexo I:

a) fica criado o Núcleo Central de Contabilidade, constituindo o item 9.7, com o respectivo cargo em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1, integrante da estrutura complementar, extinguindo-se, conseqüentemente, a Gerência de Contabilidade-Geral, constante da estrutura complementar, com o respectivo cargo em comissão de Gerente Especial, CDI-3;

b) ficam criadas as Gerências de Acompanhamento e Execução Contábil e de Informações e Normalização Contábeis, com os respectivos cargos em comissão de Gerente Especial, CDI-3, constituindo os itens 9.7.1 e 9.7.2, respectivamente.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento setorial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual.

Art. 4º O serviço de contabilidade dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo deverá observar as normas e procedimentos técnicos estabelecidos pelo Núcleo Central de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Ana Carla Abrão Costa  
ANEXO ÚNICO

Anexo I  
(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.)

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
<b>a) SECRETARIA DA FAZENDA</b>				
9. Superintendência do Tesouro Estadual	Básica	Superintendente		
9.1 Gerência de Contas Públicas Financeiras	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
9.2 Gerência de Administração Financeira	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
9.3 Gerência da Dívida Pública Receta Extrabudalária	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
9.4 Gerência do Fundo Proteção	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
9.5 Revogado				
9.6 Gerência de Planejamento e Projetos Financeiros	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
9.7 Núcleo Central de Contabilidade	Complementar	Chefe de Núcleo	01	CDI-1
9.7.1 Gerência de Acompanhamento Execução Contábil	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3
9.7.2 Gerência de Informações Normalização Contábeis	Complementar	Gerente Especial	01	CDI-3

**LEI Nº 19.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Prevê a concessão de descontos nos valores das multas pecuniárias aplicadas pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON/GOIÁS) da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária aos infratores das normas de proteção e defesa do consumidor, nas condições e situações que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, por meio de sua Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON/GOIÁS), visando diminuir o número de processos administrativos de autos lavrados contra estabelecimentos infratores, de empresas comerciais, industriais ou prestadoras de serviços aos consumidores ou usuários, poderá conceder ao devedor interessado descontos nos valores das multas aplicadas, para pagamento dos débitos consolidados à vista ou parceladamente.

Art. 2º Os descontos previstos no art. 1º abrangem os créditos do PROCON/GOIÁS inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, referentes a infrações ocorridas até 31 de outubro de 2016.

§ 1º Para os créditos não inscritos será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal da multa, atualizado mensalmente pela Taxa Selic e acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento).

§ 2º Para os créditos inscritos, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal da multa, devidamente atualizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não serão concedidos aos créditos não tributários ajustados e às multas aplicadas no valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 57 da Lei federal nº 8.078/1990.

Art. 3º O saldo remanescente dos créditos não inscritos em Dívida Ativa será quitado à vista ou parcelado em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º O valor da primeira parcela será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do saldo remanescente e as demais serão divididas em valores iguais, desde que cada uma delas não seja inferior a R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), conforme o disposto a seguir:

I - sobre o débito objeto de parcelamento incidirão juros de 1% (um por cento) e atualização monetária de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, independentemente da quantidade de parcelas, conforme fator previsto no Anexo Único;

II - o valor fixo das parcelas é obtido pela multiplicação do coeficiente constante do Anexo Único pelo valor do crédito não tributário favorecido, diminuído da primeira parcela;

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de emissão do DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais);

IV - os vencimentos das demais parcelas se darão até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias contados da data do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista do saldo de valores parcelados, deverá ser concedida a redução proporcional dos juros restantes para o término do parcelamento.

Art. 4º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer falta de pagamento de qualquer das parcelas.

Parágrafo único. Se denunciado o parcelamento, o pagamento já efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito não tributário de forma proporcional e cada um dos elementos que compõem o seu valor original.

Art. 5º O saldo remanescente dos créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual poderá ser quitado somente à vista.

Parágrafo único. O pagamento da multa referida no caput deste artigo deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias contados da data da emissão do DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais).

Art. 6º O crédito não tributário favorecido com o desconto para pagamento à vista ou parcelado somente será liquidado por meio de DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), a ser emitido na sede do PROCON/GOIÁS.

Art. 7º Os descontos previstos no art. 2º desta Lei serão concedidos de forma individual para cada processo administrativo sancionatório, não sendo o sujeito passivo obrigado a quitar todas as multas aplicadas pelo PROCON/GOIÁS.

Art. 8º Considera-se formalizada a adesão aos benefícios previstos nesta Lei com o pagamento do DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) à vista, ou da primeira parcela, mediante assinatura do Termo de Parcelamento.

Parágrafo único. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei implicará confissão irretirável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**ANEXO ÚNICO**

Débitos não inscritos em Dívida Ativa, Parcelados.

PARCELAS	DESCONTOS SOBRE VALOR UTILIZADO	COEFICIENTE
2	30%	1.015000
3	30%	0.511277
4	30%	0.343382

**DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares ao FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FUNCTEC, no valor global de R\$ 6.200.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam abertos ao FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FUNCTEC (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de dotações totais e parciais de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRÃO COSTA

**QUADRO 1**

SUPLEMENTAÇÃO				
3854 - FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FUNCTEC				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 122 4001 4 001	APOIO ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00	
RS 620	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR		
RS 2.480.000,00		RS 2.480.000,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 300 6001 4 001	APOIO ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00	
RS 620	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR		
RS 3.720.000,00		RS 3.720.000,00		
VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR			RS 6.200.000,00	

**QUADRO 2**

REDUÇÃO				
3800 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO				
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
04 122 4001 4 001	APOIO ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00	
RS 801.134,00	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 483.054,19		RS 318.079,81		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 122 4001 4 001	APOIO ADMINISTRATIVO	4 - INVESTIMENTOS	00	
RS 9.869,83	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 8.096,83		RS 1.773,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 971 1006 2 178	IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO	1 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
RS 1.058.892,64	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 1.058.892,64		RS 1.058.892,64		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 971 1006 2 178	IMPLANTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE AMBIENTES DE INOVAÇÃO	4 - INVESTIMENTOS	00	
RS 6.103.862,75	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 3.063.962,75		RS 3.039.900,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
18 971 1006 3 058	ESTIMULAÇÃO DO SISTEMA DOMÍNIO DE INOVAÇÃO - SIDI	4 - INVESTIMENTOS	00	
RS 10.000,00	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 10.000,00		RS 10.000,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 971 1041 3 071	GMIC - VPM: PROMOÇÃO DA CONECTIVIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
RS 1.000.000,00	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 1.000.000,00		RS 1.000.000,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 971 1041 3 071	GMIC - VPM: PROMOÇÃO DA CONECTIVIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS	4 - INVESTIMENTOS	00	
RS 10.000,00	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 10.000,00		RS 10.000,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 972 1006 2 178	FOMENTO A PESQUISA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ENERGIAS RENOVÁVEIS	4 - INVESTIMENTOS	00	
RS 10.000,00	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 10.000,00		RS 10.000,00		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 972 1006 2 177	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE TECNOLOGIAS SOCIAIS E INOVATIVAS	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
RS 6.264,08	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 6.264,08		RS 6.264,08		
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	
19 972 1006 2 175	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE METEOROLOGIA E HIDROLOGIA DO ESTADO DE GOIÁS - BMEHDO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00	
RS 73.723,00	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR		
RS 66.692,50		RS 66.692,50		
VALOR TOTAL A REDUZIR			RS 6.200.000,00	



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar